SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3037085 - PR (2025/0336489-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	BERNARDO DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	:	VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
		TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO (ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO). AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ. ENTRADA EM DOMICÍLIO MEDIANTE CONSENTIMENTO DO MORADOR. PRETENSÃO DE AFASTAR A VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO PELA ALÍNEA "C" PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido assentou a licitude da busca domiciliar à luz da exceção constitucional do art. 5º, XI, da Constituição, por ter havido autorização expressa de morador; ausente recurso extraordinário para impugnar o fundamento constitucional autônomo, incide a Súmula n. 126/STJ.

2. A conclusão das instâncias ordinárias acerca da validade do consentimento do morador resulta de valoração probatória (termo de autorização, imagens e depoimentos), de modo que a sua desconstituição, na via especial, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea "c", quando não superados os óbices de admissibilidade pela alínea "a".

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA58956229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:31
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 54f4a868-c178-48fc-9b6a-94a752b13190

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:31
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 54f4a868-c178-48fc-9b6a-94a752b13190

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3037085 - PR (2025/0336489-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	BERNARDO DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	:	VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
		TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO (ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO). AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ. ENTRADA EM DOMICÍLIO MEDIANTE CONSENTIMENTO DO MORADOR. PRETENSÃO DE AFASTAR A VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO PELA ALÍNEA "C" PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido assentou a licitude da busca domiciliar à luz da exceção constitucional do art. 5º, XI, da Constituição, por ter havido autorização expressa de morador; ausente recurso extraordinário para impugnar o fundamento constitucional autônomo, incide a Súmula n. 126/STJ.

2. A conclusão das instâncias ordinárias acerca da validade do consentimento do morador resulta de valoração probatória (termo de autorização, imagens e depoimentos), de modo que a sua desconstituição, na via especial, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea "c", quando não superados os óbices de admissibilidade pela alínea "a".

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BERNARDO DA SILVA ALBUQUERQUE contra decisão que não conheceu do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Apelação Crime n. 0001308-10.2024.8.16.0196).

Documento eletrônico VDA58957077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:23
Código de Controle do Documento: b5ebbccf-44cb-4371-9720-042073a88482

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, fixando-se as penas de 6 anos e 3 meses de reclusão e 1 ano de detenção, em regime inicial fechado, além de 635 dias-multa (e-STJ fls. 470/484).

A defesa interpôs apelação criminal sustentando, em síntese, nulidade das provas em razão de violação do domicílio, por ausência de justa causa e de autorização válida do morador, e insurgiu-se contra a exasperação da pena-base pelo vetor natureza e quantidade das drogas e contra o regime inicial da pena de reclusão (e-STJ fls. 636/641).

O Tribunal de origem conheceu e deu parcial provimento à apelação, para reduzir a fração de aumento da pena-base do crime de tráfico de drogas e fixar regime inicial semiaberto para a pena de detenção, mantendo, no mais, a condenação. O acórdão veio assim ementado (e-STJ fls. 634/635):

> *DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM DELIBERAÇÃO DE OFÍCIO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes de tráfico de drogas e posse de arma de fogo, impondo-lhe pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, a ser cumprida em regime prisional inicial fechado, 1 ano de detenção e 635 dias-multa.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. As questões em discussão demandam definir:*
> *2.1) se a busca domiciliar é válida;*
> *2.2) se a quantidade e a natureza das substâncias entorpecentes apreendidas justificam a exasperação da pena-base;*
> *2.3) se o aumento da basilar pode se dar em 1 /6 sobre a pena mínima para cada circunstância judicial negativada;*
> *2.4) se pode ser abrandado o regime prisional inicial da reprimenda de reclusão;*
> *2.5) se a prisão preventiva permite revogação.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A busca domiciliar foi autorizada por escrito pelo genitor do réu, não havendo nulidade a ser reconhecida na prova decorrente da diligência, sobretudo porque a alegação de vício de consentimento pelo informante restou isolada.*
> *4. A elevada quantidade de drogas apreendidas (1,45 kg de maconha, 860 g de cocaína e 36g de crack) deve ser considerada para aumentar a basilar, em conjugação com a natureza de dois dos tóxicos, conforme precedentes do STJ.*
> *5. A fração de aumento da basilar do deve ser readequada,fato 1 adotando-se o patamar de 1/9 (um nono), calculado sobre o intervalo entre as sanções máxima e mínima cominadas em abstrato ao tipo incriminador infringido, para cada vetor desvalorado.*
> *6. O réu é reincidente e há circunstância judicial avaliada em seu desfavor, o que impede seja estabelecido regime prisional inicial mais brando.*
> *7. A prisão preventiva está adequadamente justificada na necessidade de garantir a ordem pública, inviabilizando a concessão do direito de recorrer*

Documento eletrônico VDA58957077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:23
Código de Controle do Documento: b5ebbccf-44cb-4371-9720-042073a88482

em liberdade ao acusado.
8. É necessária a fixação, como medida de ofício, do regime prisional inicial semiaberto para o cumprimento da sanção de detenção.
IV. DISPOSITIVO
9. Apelação conhecida e parcialmente provida, com providência de ofício.

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição, alegando violação dos arts. 157, caput e § 1º, 240, § 1º, e 564, IV, do Código de Processo Penal, para o reconhecimento da ilicitude da entrada policial no domicílio e a consequente absolvição (e-STJ fls. 706/709). O recurso especial não foi admitido, com fundamento nas Súmulas 126 e 7 do STJ (e-STJ fls. 706/709), sendo posteriormente interposto agravo em recurso especial perante esta Corte (e-STJ fls. 720/730).

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ao entender incidirem os óbices das Súmulas 126/STJ, por existir fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido (art. 5º, XI, da Constituição), e 7/STJ, por demandar revolvimento fático-probatório a pretensão de afastar a validade do consentimento do morador para o ingresso domiciliar (e-STJ fls. 775/778).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula 126/STJ, afirmando que eventual violação constitucional seria indireta e que o acórdão recorrido não decidiu a controvérsia com fundamento constitucional autônomo suficiente, tendo a tese sido deduzida à luz de normas infraconstitucionais. Aduz que não incide a Súmula 7/STJ, pois pretende apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão, notadamente a origem em denúncia anônima não investigada, a ausência de comprovação de consentimento livre e espontâneo do morador, a invalidade de autorização supostamente dada pelo pai do acusado que não residiria no imóvel e a falta de assinatura de testemunhas no termo, em descumprimento ao § 7º do art. 245 do CPP. Apresenta julgados desta Corte para amparar as teses de que não se aplica a Súmula 126/STJ quando a violação constitucional é reflexa e de que a revaloração jurídica afasta o óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 783/790).

Pleiteia o provimento do agravo regimental, para que seja conhecido e julgado o recurso especial, com o reconhecimento da ilicitude da entrada policial na residência e a consequente absolvição (e-STJ fl. 790).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA58957077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:23
Código de Controle do Documento: b5ebbccf-44cb-4371-9720-042073a88482

A decisão agravada não conheceu do recurso especial ao aplicar, com acerto, os óbices das Súmulas 126 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, diante do quadro delineado pelo acórdão recorrido. Com efeito, a Corte estadual assentou, de modo expresso, que a validade da busca domiciliar decorreu da exceção constitucional prevista no art. 5º, XI, da Constituição da República, pois o ingresso no imóvel ocorreu mediante autorização do genitor do réu, igualmente morador, circunstância evidenciada pelo termo de consentimento para busca domiciliar, pela prova testemunhal e por comprovante de residência (e-STJ fls. 638-641). A decisão agravada, por sua vez, destacou essa moldura fática-jurídica e aplicou a Súmula 126/STJ porque não houve interposição de recurso extraordinário para impugnar o fundamento constitucional autônomo constante do acórdão estadual (e-STJ fls. 775-777).

A argumentação defensiva de que a violação à Constituição seria apenas reflexa não encontra amparo no caso concreto. O acórdão do Tribunal de Justiça partiu da interpretação direta do art. 5º, XI, da Constituição, examinando a exceção constitucional de inviolabilidade domiciliar à luz do consentimento do morador, cuja validade foi afirmada a partir de elementos objetivos: autorização às 17h10 registrada no termo, chegada da viatura às 17h08 e autorização imediata pelo pai do recorrente, no portão do imóvel. Nessa perspectiva, a exigência de recurso extraordinário mostra-se inafastável, atraindo o óbice sumular.

Ao se referir à garantia constitucional de inviolabilidade, importa transcrever o texto constitucional, tal como consignado nas instâncias ordinárias: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (Constituição da República, art. 5º, XI — fls. 472). No âmbito desta Turma, o entendimento consolidado é no sentido de que, “a Súmula 126 do STJ impede recurso especial sem interposição de recurso extraordinário quando há fundamento constitucional autônomo” (AgRg no REsp n. 2.164.323/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 8/9/2025 — fl. 776). Também se firmou que, “Inviável o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea ‘c’ quando o recurso especial não supera os óbices de admissibilidade pela alínea ‘a’” (AgRg no AREsp n. 3.057.635/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 19/2/2026 — e-STJ fls. 777-778). À vista da ausência de recurso extraordinário e do suporte constitucional autônomo, permanece íntegra a incidência da Súmula 126/STJ.

No que toca à alegada desnecessidade de revolvimento fático-probatório para reconhecer a ilicitude do ingresso domiciliar, igualmente não assiste razão ao agravante. O acórdão recorrido fixou como premissa que a entrada se deu mediante autorização

Documento eletrônico VDA58957077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:23
Código de Controle do Documento: b5ebbccf-44cb-4371-9720-042073a88482

válida do morador, repelindo vício de consentimento com base na prova dos autos, e que as imagens, o termo e os depoimentos convergem para a autorização pronta no portão (e-STJ fls. 638-641). A decisão agravada registrou essas conclusões e aplicou a Súmula 7/STJ, porquanto a pretensão de infirmar a validade do consentimento exige a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias (fls. 775-777). A alteração dessa moldura demandaria incursão no acervo probatório para, por exemplo, afirmar que não houve autorização ou que o signatário não era morador, providência sabidamente inviável em sede de recurso especial.

A jurisprudência citada na decisão agravada distingue, com correção, a esfera constitucional e a inviabilidade de revolvimento de fatos quando os Tribunais locais reconhecem a validade do ingresso em domicílio com base em fundadas razões ou consentimento do morador. Nessa linha, consigna-se que "a entrada em domicílio sem mandado judicial é válida quando amparada em fundadas razões que indiquem situação de flagrante delito […] e o consentimento do morador, quando comprovado, legitima a entrada de agentes públicos no domicílio" (AgRg no REsp n. 2.190.205/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 18/11/2025 — fls. 776-777). De seu turno, a Suprema Corte, no exame do Tema 280 da repercussão geral, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita […] quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori* […]" (RE n. 603.616/RO, relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 8/10/2010 — fls. 776-777). Essas diretrizes, cotejadas com as premissas fáticas do acórdão estadual, reforçam a impossibilidade de, nesta sede, reconstruir o contexto probatório para negar a autorização afirmada pelas instâncias ordinárias.

Cumpre ainda observar que o Ministério Público Federal, em parecer, concluiu pela manutenção da decisão agravada, ao assentar que "não caracteriza ofensa à inviolabilidade domiciliar o ingresso de policiais na residência com a autorização do morador" e que "modificar tal premissa demandaria o revolvimento de todo o material fático/probatório dos autos, o que é inviável nesta sede" (e-STJ fl. 766). O teor do parecer alinha-se aos fundamentos que sustentam a aplicação das Súmulas 126 e 7/STJ.

A defesa invoca julgados para afastar os óbices, sustentando que a violação constitucional seria reflexa e que seria possível a mera revaloração jurídica dos fatos incontroversos. Sem embargo do esforço argumentativo, o acórdão recorrido se apoia, de forma clara, em fundamento constitucional autônomo, razão pela qual não procede a equiparação com hipóteses em que o tema foi resolvido exclusivamente à luz de normas infraconstitucionais. De igual modo, a conclusão sobre a validade do consentimento e a condição de morador do signatário do termo não se apresenta como premissa fática

Documento eletrônico VDA58957077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:23
Código de Controle do Documento: b5ebbccf-44cb-4371-9720-042073a88482

incontroversa passível de pura revaloração jurídica, mas como resultado de valoração probatória das instâncias ordinárias — e, portanto, insuscetível de revisão na via especial.

Por fim, a decisão agravada também reconheceu o prejuízo da análise da divergência jurisprudencial pela alínea "c", exatamente porque não superados os óbices de conhecimento pela alínea "a" — conclusão que se harmoniza com o entendimento deste Tribunal, já citado anteriormente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:23
Código de Controle do Documento: b5ebbccf-44cb-4371-9720-042073a88482

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0336489-1

AgRg no AREsp 3.037.085 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013081020248160196 00122538620258160013 122538620258160013 13081020248160196

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BERNARDO DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADA	:	VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
ADVOGADA	:	TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BERNARDO DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADA	:	VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
ADVOGADA	:	TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:07:39
Código de Controle do Documento: 1FE400BC-7A26-445B-9A53-542E655AD518